



3628517



00135.214632/2023-28



CONSELHO NACIONAL DOS DIREITOS HUMANOS

SCS - B - Quadra 09 - Lote C - Edifício Parque Cidade Corporate, Torre A
Brasília, DF. CEP 70308-200. - <https://www.gov.br/participamaisbrasil/cndh>

RESOLUÇÃO Nº 08, DE 16 DE JUNHO DE 2023

Dispõe sobre formas de enfrentamento ao discurso de ódio no Brasil.

O CONSELHO NACIONAL DOS DIREITOS HUMANOS - CNDH, no exercício das atribuições previstas no art. 4º da Lei nº 12.986, de 02 de junho de 2014, e dando cumprimento à deliberação tomada pela Comissão Permanente de Direito à Comunicação e Liberdade de Expressão,

CONSIDERANDO que a Constituição Federal de 1988 tem como princípio a cidadania, a dignidade da pessoa humana, os valores sociais do trabalho e da livre iniciativa (Art. 1º), e que a mesma Carta estabelece como objetivos fundamentais da República a construção de uma sociedade livre, justa e solidária, voltada para garantir o desenvolvimento nacional, erradicar a pobreza e a marginalização, reduzir as desigualdades sociais e regionais e promover o bem de todos, sem preconceitos de origem, raça, sexo, cor, idade e quaisquer outras formas de discriminação (Art. 3º);

CONSIDERANDO que a Constituição Federal de 1988 lista, em seu art. 5º, como fundamentais: o direito à igualdade, o direito à liberdade de expressão, o direito de resposta, do direito à inviolabilidade da liberdade de consciência e de crença, a garantia de não ser privado de direitos por motivo de crença religiosa ou de convicção filosófica ou política, o direito à inviolabilidade da honra e da imagem;

CONSIDERANDO que o art. 5º, §2º, da Constituição prescreve que os direitos e garantias expressos nesta Constituição não excluem outros decorrentes do regime e dos princípios por ela adotadas;

CONSIDERANDO que foi promulgada no Brasil, por meio do Decreto nº 65.810/69, a Convenção Internacional sobre a Eliminação de todas as Formas de Discriminação Racial, segundo a qual os Estados Partes condenam a discriminação racial e comprometem-se a adotar, por todos os meios apropriados e sem tardar, uma política de eliminação da discriminação racial em todas as suas formas;

CONSIDERANDO que, nos termos do art. IV dessa Convenção Internacional, os Estados Partes condenam toda propaganda e todas as organizações que se inspirem em ideias ou teorias baseadas na superioridade de uma raça ou de um grupo de pessoas de uma certa cor ou de uma certa origem étnica ou que pretendem justificar ou encorajar qualquer forma de ódio e de discriminação raciais e comprometem-se a adotar imediatamente medidas positivas destinadas a eliminar qualquer incitação a uma tal discriminação, ou quaisquer atos de discriminação com este objetivo;

CONSIDERANDO que foi também promulgada no Brasil, por meio do Decreto nº 10.932/22, a Convenção Interamericana contra o Racismo, a Discriminação Racial e Formas Correlatas de

Intolerância, segundo a qual o Brasil se comprometeu a prevenir, eliminar, proibir e punir, de acordo com suas normas constitucionais e com as disposições desta Convenção, todos os atos e manifestações de racismo, discriminação racial e formas correlatas de intolerância;

CONSIDERANDO que o Brasil se comprometeu no plano internacional com o cumprimento dos Objetivos do Desenvolvimento Sustentável que compõem a agenda 2030 da Organização das Nações Unidas;

CONSIDERANDO o ODS 10 da Agenda 2030 estabelece a meta de reduzir as desigualdades no interior dos países e, particularmente, no item 10.3, o dever de garantir a igualdade de oportunidades e reduzir as desigualdades de resultados, inclusive por meio da eliminação de leis, políticas e práticas discriminatórias e da promoção de legislação, políticas e ações adequadas a este respeito;

CONSIDERANDO as recomendações do Quarto Ciclo da Revisão Periódica Universal das Nações Unidas relativas ao compromisso do Brasil de reduzir as desigualdades e combater as práticas discriminatórias;

CONSIDERANDO que as Nações Unidas definiram estratégia e plano de ação sobre o discurso de ódio, que foi apresentada ao CNDH pela sub-secretária-geral da ONU, Alice Wairimu Nderitu, em sua visita ao Brasil;

CONSIDERANDO que o PNDH-3, aprovado pelo Decreto nº 7.037, prescreve, como Eixo Orientador III, universalizar direitos em um contexto de desigualdades; e que, na Diretriz 9 (combate às desigualdades estruturais), estabelece como Objetivo Estratégico I: a igualdade e proteção dos direitos das populações negras, historicamente afetadas pela discriminação e outras formas de intolerância;

CONSIDERANDO a Lei nº 12.965, de 23 de abril de 2014 (Marco civil da Internet), que, em seu art. 1º, estabelece princípios, garantias, direitos e deveres para o uso da internet no Brasil e determina as diretrizes para atuação da União;

CONSIDERANDO que, nos termos do art. 4º, incisos I, II, III e IV, da Lei nº 12.986/14, compete ao Conselho Nacional dos Direitos Humanos promover medidas necessárias à prevenção, repressão, sanção e reparação de condutas e situações contrárias aos direitos humanos, inclusive os previstos em tratados e atos internacionais ratificados no país, e apurar as respectivas responsabilidades; fiscalizar a política nacional de direitos humanos, podendo sugerir e recomendar diretrizes para a sua efetivação; receber representações ou denúncias de condutas ou situações contrárias aos direitos humanos e apurar as respectivas responsabilidades; e expedir recomendações a entidades públicas e privadas envolvidas com a proteção dos direitos humanos, fixando prazo razoável para o seu atendimento ou para justificar a impossibilidade de fazê-lo;

CONSIDERANDO o disposto no art. 4º, V, do Regimento Interno do Conselho Nacional dos Direitos Humanos;

CONSIDERANDO a recomendação nº 4/2018, sobre medidas de combate às “Fake News” (notícias falsas) e a garantia do direito à liberdade de expressão, aprovada na 38ª Reunião Ordinária do colegiado do CNDH, realizada entre os dias 11 e 13 de junho em Belém/PA;

CONSIDERANDO a aprovação pelo Parlamento da União Europeia da ([DSA – Digital Service Act](#), ou Ato de Serviços Digitais) que apresenta importantes regras em temas como interoperabilidade, segurança, privacidade, direito do consumidor/internauta, combate contra “Fake News” e discurso de ódio;

CONSIDERANDO a elevação de discursos de violência, discursos de ódio, de intolerâncias, de ataques aos direitos das crianças e adolescentes e uma onda de valores discriminatórios, em contraponto ao avanço de políticas públicas inclusivas destinadas aos grupos de pessoas mais frágeis do ponto de vista social e econômico;

CONSIDERANDO, por fim, que o discurso é ponte entre pensamento e ação, com esse entendimento, o direito à liberdade de expressão e religiosa, não sendo absoluto, não comporta discurso e ação de ódio;

RESOLVE:

Art. 1º. Para os fins desta Resolução, considera-se discurso de ódio qualquer forma de comunicação, seja oral, escrita, disseminação de imagens e vídeos ou comportamental, que ataque, incentive ataques ou use linguagem pejorativa ou discriminatória com referência a pessoa ou grupos de pessoas, fundamentada em quem são ou baseadas na sua religião, no seu pertencimento étnico, na sua nacionalidade, raça, cor, descendência, gênero ou qualquer outro fator de identidade.

Parágrafo único - O conceito de discurso de ódio é dinâmico e não taxativo e deve observar os marcos internacionais já existentes e os acúmulos que o próprio país já tem sobre este tema, em especial, PNDH 3, Marco Civil da Internet e as conclusões do GT do Ministério de Direitos Humanos e Cidadania sobre este tema, sendo urgente uma formulação jurídica legal e o aprofundamento do debate em nível nacional.

Art. 2º. É dever de todo cidadão e de toda cidadã, das entidades públicas e privadas, nacionais e internacionais, e dos movimentos sociais, adotar medidas para prevenir e enfrentar os discursos de ódio, promovendo ações concretas de responsabilização e reparação, na medida de suas atribuições.

Parágrafo único - O Ministério dos Direitos Humanos e da Cidadania deve implementar, em nível nacional, ações concretas de enfrentamento ao discurso de ódio, desenvolvendo campanhas formativas e informativas sobre o discurso de ódio a partir da Estratégia e Plano de Ação sobre o Discurso de Ódio do Escritório para a prevenção ao Genocídio, PNDH 3, DSA – Digital Service Act, ou Ato de Serviços Digitais, entre outros, a fim de promover amplo debate público sobre o tema.

Art. 3º. Os poderes Executivo, Judiciário e Legislativo devem ser guiados pelos seguintes princípios nas ações de enfrentamento ao discurso de ódio:

- I - A implementação das estratégias e ações de enfrentamento ao discurso de ódio devem estar alinhadas com o direito de liberdade de opinião e de expressão e religiosa;
- II - O enfrentamento do discurso de ódio é dever de toda a sociedade;
- III - A educação digital deve ser dirigida para que cidadãos e cidadãs possam reconhecer, rejeitar e lutar contra o discurso de ódio, incluindo o tema na grade curricular das escolas;
- IV - A educação em direitos humanos é chave para o enfrentamento dos discursos de ódio, devendo ser promovidas ações coordenadas para a coleta de dados e para pesquisa sobre discurso de ódio, para propor políticas públicas para o enfrentamento do discurso de ódio.

Art. 4º. As entidades e movimentos sociais de promoção e defesa de direitos humanos devem capacitar continuamente seus e suas integrantes para reconhecer, monitorar e coletar informações e analisar tendências relativas ao discurso de ódio.

Parágrafo único - Para fins desta Resolução, consideram-se entidades e movimentos sociais de promoção e defesa de direitos humanos as Defensorias Públicas estaduais e da União, os Ministérios Públicos estaduais e da União, o Conselho Nacional dos Direitos Humanos e outras entidades, públicas ou privadas, que tenham as funções de promover e proteger direitos humanos entre suas missões institucionais.

Art. 5º. As entidades e movimentos sociais de promoção e defesa de direitos humanos devem buscar adotar um entendimento comum sobre o que caracteriza discurso de ódio, suas causas e fatores fomentadores no sentido de adotar ações relevantes para abordar e mitigar o seu impacto.

Parágrafo único - As entidades públicas de promoção e defesa dos direitos humanos devem apoiar entidades, movimentos sociais e grupos da sociedade civil que trabalhem para o enfrentamento do discurso de ódio.

Art. 6º. Devem ser adotadas providências para se constituir um Observatório Nacional de Enfrentamento ao Discurso de Ódio, com recursos suficientes para o monitoramento, mapeamento dos casos de discurso de ódio e com a indicação de medidas de responsabilização e reparação.

Parágrafo Primeiro – O Ministério dos Direitos Humanos e da Cidadania deve mobilizar recursos para viabilizar o funcionamento do Observatório Nacional, que deve ter a participação de entidades e movimentos sociais de direitos humanos, sem prejuízo de outras parcerias.

Art. 7º. Os órgãos competentes do Poder Público federal, as entidades e movimentos sociais de promoção e defesa dos direitos humanos devem acolher vítimas do discurso de ódio e implementar medidas centradas nos direitos humanos que consigam evitar discursos e ações de retaliação e a escalada da violência.

Parágrafo único - Esses órgãos, entidades e movimentos sociais devem garantir que os direitos das vítimas sejam efetivados e que suas necessidades sejam atendidas, incluindo o acesso à assistência jurídica, à assistência social e ao atendimento psicológico.

Art. 8º. Os órgãos do Poder Público, as entidades e movimentos sociais de promoção e defesa dos direitos humanos devem estabelecer parcerias e cooperação com as novas e com as tradicionais plataformas de comunicação para o enfrentamento do discurso de ódio e para a promoção dos valores da tolerância, da não-discriminação, do pluralismo e da liberdade de expressão e religiosa.

Art. 9º. As empresas que desenvolvem e mantêm as redes sociais devem cooperar para o enfrentamento adequado do discurso de ódio e para promover os valores da tolerância, da não-discriminação, do pluralismo e da liberdade de expressão e religiosa.

Parágrafo único - As empresas que desenvolvem e mantêm as redes sociais devem manter escritório físico no Brasil e indicar pessoa residente no Brasil para responder às demandas formuladas pelo Observatório mencionado no art. 6º.

Art. 10º. As entidades e movimentos sociais de promoção e defesa dos direitos humanos devem manter intercâmbio de informações e cooperação com setores de inovação tecnológica para encorajar mais pesquisas e o desenvolvimento de ferramentas para evitar a difusão do discurso de ódio por meio da internet e das redes sociais.

Art. 11º. As entidades e movimentos sociais de promoção e defesa dos direitos humanos devem promover a educação em direitos sobre as causas, os fatores de estímulo e as consequências do discurso de ódio.

Art. 12º. As entidades e movimentos sociais de promoção e defesa dos direitos humanos devem promover campanhas sobre o respeito aos direitos humanos, especialmente no que se refere à não discriminação, à tolerância, à compreensão da diversidade cultural e religiosa, à igualdade racial e de gênero.

Parágrafo único. Essas entidades devem promover diálogos interculturais.

Art. 13º. As entidades e movimentos sociais de promoção e defesa dos direitos humanos devem utilizar ferramentas de incidência e de litigância estratégica para apoiar indivíduos ou grupos que são mais frequentemente vítimas de discurso de ódio.

Art. 14º. As entidades e movimentos sociais de promoção e defesa dos direitos humanos devem utilizar métodos de comunicação para enfrentar e combater o discurso de ódio, mitigar seus efeitos e inibir a sua influência.

Art. 15º. As entidades e movimentos sociais de promoção e defesa dos direitos humanos devem estabelecer ou fortalecer as alianças para o enfrentamento do discurso de ódio com o governo, a Organização das Nações Unidas, com organizações regionais e multilaterais, com empresas privadas, com meios de comunicação, com líderes religiosos, com a sociedade civil e com as demais partes interessadas, incluídas as que trabalham com o setor de tecnologia.

Art. 16º. Essa Resolução entra em vigor na data da sua assinatura.

ANDRÉ CARNEIRO LEÃO

Presidente

Conselho Nacional dos Direitos Humanos - CNDH



Documento assinado eletronicamente por **André Carneiro Leão, Presidente**, em 20/06/2023, às 09:33, conforme horário oficial de Brasília, com fundamento no § 3º do art. 4º do Decreto nº 10.543, de 13 de novembro de 2020.



A autenticidade deste documento pode ser conferida no site <https://sei.mdh.gov.br/autenticidade>, informando o código verificador **3628517** e o código CRC **91521B44**.
